



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CCB - SEC CONT**

DESPACHO

Nº do Processo: 057.00429649/2025-00

Assunto: Extinção de contrato da compra da Fantasia do mascote Faísca

1. A contratação decorre do Pregão Eletrônico nº 90030/2025, visando atender à necessidade descrita no ETP nº 27/2025 e detalhada no Projeto Básico nº CCB-001/825/2025 e no Termo de Referência nº 47/2025. O ETP demonstra a importância do mascote para o Programa Bombeiro na Escola – PBE e registra que a solução foi definida no Projeto Básico, que acompanha o estudo.

2. O Projeto Básico estabelece as especificações técnicas dos itens (manguito, luvas, camiseta, sapatos, sacola, etc.) e disciplina a apresentação de prova (peça piloto) após a assinatura do contrato: envio em 20 dias úteis, análise em 2 dias úteis e, se houver desacordo, devolução com indicação dos erros para correção em 5 dias corridos.

3. O Contrato Administrativo nº 078/25 foi regularmente celebrado no bojo do Processo SEI informado, consignando o objeto e a vinculação aos documentos técnicos (TR, Edital e Proposta). A Cláusula Segunda prevê que, se a não conclusão decorrer de culpa da contratada, será possível a extinção do contrato, adotando-se as medidas legais para continuidade da execução.

4. Em 18/08/2025, a contratada apresentou a fantasia-piloto para análise técnica. A Divisão de Educação Pública emitiu relatório apontando uma série de não conformidades (dimensões e proporções da cabeça; pintura dos olhos; ausência da sacola de transporte; problemas nos sapatos; divergências no manguito; ajustes dimensionais em camiseta etc.), com conclusão de que o material “não atende integralmente” às especificações e deveria passar por ajustes e nova apresentação. As exigências referidas constam do Projeto Básico (p.ex., manguito 7 cm; luvas; camiseta; sapatos; sacola).

5. Em 22/08/2025, às 11h44, a empresa enviou e-mail declarando não ser possível realizar os ajustes solicitados e requereu a desistência do contrato.

6. À vista da prova reprovada e da desistência da contratada, o Gestor opinou formalmente pela extinção contratual.

7. A Lei nº 14.133/2021, art. 138, inciso I, prevê a extinção determinada por ato unilateral da Administração (rescisão unilateral). O Parecer Referencial CJ/PM nº 3/2025 expressamente consolida esse entendimento e autoriza sua utilização como peça de apoio jurídico em casos análogos.

8. O mesmo Parecer ressalta que a extinção consensual (art. 138, II) não é objeto do referencial, que trata exclusivamente da extinção unilateral. Apesar de a empresa ter manifestado intenção de desistir, o caso concreto revela inexecução das obrigações (prova em

desacordo e recusa de adequação), o que autoriza a Administração a extinguir unilateralmente o ajuste com fundamento no art. 138, I.

9. De acordo com o Parecer Referencial, a extinção unilateral deve:

9.1. ser precedida de autorização escrita e fundamentada (art. 138, §1º);

9.2. ser formalizada por Despacho fundamentado da autoridade competente, publicado no Diário Oficial e enviado à contratada com AR, facultando-se recurso.

10. A extinção unilateral pode acarretar, nos termos do art. 139 da Lei 14.133/2021, medidas como a assunção imediata do objeto pela Administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

11. O Termo de Contrato vincula-se ao TR/Edital/Proposta, e a Cláusula 2.1.2.2 admite a opção pela extinção quando a não conclusão decorrer de culpa da contratada.

12. A materialidade da inexecução está caracterizada:

12.1. prova reprovada com pontos objetivos de desconformidade frente ao Projeto Básico (manguito, cabeça, sapatos e ausência de sacola etc.);

12.2. confirmação da contratada de que não executará as adequações.

13. Estão presentes os pressupostos para a extinção unilateral do Contrato nº 078/25, com fulcro no art. 138, I da Lei nº 14.133/2021 (conforme Parecer Referencial), além da Cláusula 2.1.2.2 do ajuste.

14. Por fim, **autorizo e determino** a **EXTINÇÃO UNILATERAL** do Contrato nº 078/25, firmado no Processo SEI 057.00134138/2025-02, com a empresa 57.592.742 THAINA BETÂNIA BARBOSA DE AZEVEDO, por **inexecução total do contrato** (apresentação de prova em desacordo com as especificações e recusa à sua adequação), com fundamento no art. 138, I, da Lei nº 14.133/2021, observadas as consequências do art. 139 do mesmo diploma e os termos contratuais vigentes.

15. Deverá o Ch da Seção de Contratos providenciar:

15.1. publicação do presente Despacho no Diário Oficial e registro no PNCP;

15.2. notificação da contratada com Aviso de Recebimento (AR), facultando-se a interposição de recurso no prazo legal, conforme rotina fixada pelo Parecer Referencial;

15.3. abertura do procedimento de apuração de responsabilidades e aplicação de sanções, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (conforme ressalva do Parecer de que a extinção ocorre sem prejuízo das sanções).

São Paulo, na data da assinatura digital.

PRISCILA MAYUME OYAMA

Major PM Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Mayume Oyama, MAJOR PM**, em 08/09/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0081063912** e o código CRC **B8D1B0E6**.
